



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

*Disposição em anexo e ms.
Deputados, assim como ao Governo
Regional. 11-12-2022
A. J. J. J.*

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/174/2022/XII

Assunto: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII – “Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”, adotado pelo PS e à Proposta de Substituição na generalidade, da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII.

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII – “Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”, foi adotado pelo Grupo Parlamentar do PS;

Considerando a Proposta de substituição, na generalidade, da Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII – “Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”;

Considerando o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 136º do Regimento da ALRAA;

Tendo em conta que o prazo para apresentação de propostas de alteração não permite saber qual dos respetivos textos será aprovado, o Grupo Parlamentar do PS remete, em anexo, proposta de alteração ao ponto 8 da agenda - Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII, adotado por este grupo parlamentar, bem como proposta de alteração à Proposta de Substituição, na generalidade, da Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/XII.

Horta, 14 de dezembro de 2022

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Vasco Alves Cordeiro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII – Funcionamento de cantinas e bufetes escolares, adotado pelo Grupo Parlamentar do PS:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Apoios alimentares e acompanhamento dos alunos

- 1 — O apoio a prestar aos alunos em matéria de alimentação abrange a disponibilização, durante o ano letivo, de refeições e alimentos a custos comparticipados e a existência em cada unidade orgânica de um programa de **alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar**.
- 2 — O fornecimento de refeições **aos alunos da rede pública escolar da Região Autónoma dos Açores é feito no respetivo edifício escolar, salvo os casos em que o mesmo não possua as condições para o efeito**.
- 3 — Nos casos referidos na parte final do número anterior, e em alternativa, o fornecimento de refeições é feito em instalação dotada de condições para o efeito, localizada o mais próximo possível do edifício escolar, ou nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º.
- 4 - O programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar previsto no n.º 1 deve contemplar estratégias de acompanhamento dos alunos no período de refeição.



Artigo 3.º

[...]

1 — A gama e a tipologia dos produtos à venda em bufetes e bares escolares são fixadas em conformidade com o programa de **alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar** da unidade orgânica e em sintonia com as orientações da direção regional competente em matéria de educação.

2 — [...].

3 — Excetua-se, do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos lácteos correntes, que **são** vendidos ao preço de custo ou distribuídos gratuitamente, nos termos do artigo 9.º.

4 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas, tabaco, produtos fritos empacotados em vácuo, guloseimas, sumos **refrigerantes e** gaseificados.

5 — Pode ainda ser proibida a venda de outros produtos, em conformidade com o programa de **alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar** da respetiva unidade orgânica.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O conselho administrativo da unidade orgânica pode adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratos públicos e de acordo com o custo fixado pela direção regional competente em matéria de educação, as orientações dietéticas por ela emitidas **e o determinado através do presente diploma.**

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].



2 — Os docentes, pessoal de ação educativa, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição completa o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos **trabalhadores que exercem funções públicas**.

3 — A atualização do montante referido no número anterior é feita automaticamente sempre que ocorra atualização do montante do subsídio de refeição atribuído aos **trabalhadores que exercem funções públicas**.

4 — [...].

5 — [...].

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 9.º-A

Norma transitória

Os valores previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente diploma são reduzidos em 30%, durante os anos letivos de 2022/2023 e 2023/2024.

Horta, 14 de dezembro de 2022

Os Deputados

Vasco Cordeiro

Ana Luis

Rodolfo Franca